

TC 000.696/2016-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Fortaleza do Tabocão/TO

Responsáveis:

- a) João Batista de Oliveira (CPF 391.688.401-87) – ex-prefeito do Município de Fortaleza do Tabocão/TO (gestões 2005-2008, 2009-2012)
- b) Flávio Soares Moura Filho (CPF 787.536.271-72), na condição de prefeito do Município de Fortaleza do Tabocão/TO (gestão 2013-2016)

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – revelia, julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. João Batista de Oliveira (CPF 391.688.401-87), na condição de ex-prefeito do Município de Fortaleza do Tabocão/TO (gestões 2005-2008, 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 720490/2009/SNAS/MDS (Siafi 720490), celebrado em 29/12/2009, entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão/TO, cujo objeto seria a “estruturação da rede de serviços da proteção social básica” (peça 1, p. 54-77), obedecido o Plano de Trabalho (peça 1, p. 34-52).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do convênio, foram previstos R\$ 103.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 10.000,00, a serem repassados pelo órgão concedente, com R\$ 3.000,00 correspondentes à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2011OB803791, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 24/08/2011 (peça 1, p. 124), conforme crédito em conta corrente específica em 26/08/2011.

4. No âmbito do Ministério do Desenvolvimento social e Combate à Fome a proposta de convênio foi aprovada em 04/11/2009 (peça 1, p. 16-32), atendendo pedido oriundo de emenda parlamentar, do então Senador Leomar Quintanilha. O ajuste vigeu no período de 29/12/2009 a 27/08/2013 (após prorrogações: De Ofício (peça 1, p. 79,136) e por Termo Aditivo (peça 1, p. 150-154), prevendo a apresentação da prestação de contas até 26/10/2013, conforme cláusula terceira do mesmo Ajuste.

5. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/TO (peça 5), esta Secretaria realizou as citações dos responsáveis em epígrafe conforme Ofício 0396/2016-TCU/SECEX-TO e Ofício 0397/2016-TCU/SECEX-TO, ambos datados de 18/4/2016 (peças 8 e 9), dos quais, os

mesmos citados tomaram ciência, conforme Avisos de Recebimento de peças 10 e 11, não tendo, porém, estes apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhes são devidas.

EXAME TÉCNICO

6. Por meio do Parecer Técnico 250/2015-CPC-TV/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 4-14, de 06/04/2015, restou consignada a omissão no dever de prestar contas do Convênio 720490/2009/SNAS/MAS, com dano apurado de R\$ 60.958,82, a ser atualizado a partir de 29/08/2011, sob responsabilidade do Sr. João Batista de Oliveira, CPF 391.688.401-87, ex-prefeito municipal.

7. Porém, como registrado na instrução de peça 3 (item 12), o ilícito acima identificado não pode acarretar a imputação de responsabilidade, somente, ao Sr. João Batista de Oliveira. Tendo em vista que a vigência e o prazo final para apresentação da prestação de contas do Convênio findaram-se em 27/08/2013 e 26/10/2013, respectivamente, durante, portanto, a gestão do Sr. Flávio Soares, não há como não lhe imputar responsabilidade solidária. Ainda, verificou-se que o Sr. Flávio apresentou documentação simplória (item 7 daquela instrução), eximindo-se de efetuar a prestação de contas. Não foi apresentado nenhum documento, como, por exemplo, comprovante de despesas, extratos da conta corrente específica o Convênio, que possibilitasse excluí-lo da relação de responsabilidade.

8. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

9. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

10. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

11. Consoante informação constante do item 5 acima, os responsáveis em comento foram notificados das respectivas citações, sem, contudo, apresentarem suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolherem aos cofres públicos federais as quantias que lhes foram imputadas, devendo, por isso mesmo, serem considerados revéis por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

12. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 80/2015 (peça 1, p. 242-254), e o Relatório de Auditoria n. 2100/2015 (peça 1, p. 268-270), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem aos responsáveis em epígrafe, conforme citações promovidas por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

13. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de

seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

17. Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

18. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os Srs. João Batista de Oliveira (CPF 391.688.401-87), e Flávio Soares Moura Filho (CPF 787.536.271-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. João Batista de Oliveira (CPF 391.688.401-87), ex-prefeito do Município de Fortaleza do Taboão/TO (gestão 2005-2008 e 2009-2012), e Flávio Soares Moura Filho (CPF 787.536.271-72), prefeito do Município de Fortaleza do Taboão/TO (gestão 2013-2016), condenando-os, **solidariamente**, ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/8/2011, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia ressarcida aos cofres da União, no valor de R\$ 39.082,87 (em 6/12/2013);

c) aplicar, **individualmente**, aos Srs. João Batista de Oliveira (CPF 391.688.401-87) e



Flávio Soares Moura Filho (CPF 787.536.271-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 3 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9